



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/rv/fl

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRT DA 17ª REGIÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada no caso em apreço, em que a pretensão tem por escopo a revisão da decisão emanada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no recurso administrativo interposto pelo requerente no que tange ao pedido de pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS). **Procedimento de controle administrativo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **VALDECIR FRANCISCO MONGIM** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de controle administrativo interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em recurso administrativo, a qual negou provimento ao pedido de pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS).

Sustenta o requerente, em síntese, que tomou posse e entrou em exercício no cargo de técnico judiciário, área administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000

especialidade segurança, em 22/1/1991, sendo posteriormente afastado para tratamento de saúde, em gozo de licença remunerada, retornando ao exercício de suas atividades em dezembro/2008. Alega que no mês seguinte ao afastamento foi surpreendido com o não pagamento de sua função comissionada 3 (FC-3), anteriormente paga a todos os agentes de segurança, a qual foi substituída pela GAS.

Acrescenta que foi desviado de suas funções de janeiro/2009 a 10/4/2013, no exercício de atividades meramente administrativas, mas que o laudo apresentado pela junta médica em 15/1/2009 já autorizava o seu retorno às atividades de segurança, com pequenas restrições, e o exame médico datado de 17/12/2012 já atestava sua plena aptidão, o que não justifica o seu desvio de função e o prejuízo advindo da não percepção da GAS.

Postula a determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional com base em laudos elaborados por médicos não especialistas e a reforma da decisão regional para acolher o pedido de pagamento da GAS com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Consoante se infere das razões veiculadas no requerimento inicial, o requerente postula a instauração de procedimento de controle administrativo visando a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que negou provimento ao recurso administrativo por ele interposto, visando o pagamento retroativo da gratificação de atividade de segurança (GAS), em decorrência do desvio de função do cargo para o qual fora nomeado.

Ora, como se observa, o interesse recursal tem cunho meramente individual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000

Com efeito, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema", por força da previsão contida no art. 111-A, § 2º, II, da CF.

Contudo, o Regimento Interno do CSJT, ao delimitar o âmbito de atuação e competência deste Conselho Superior, dispõe expressamente:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"

Nesse contexto, a pretensão recursal veiculada pelo requerente não se insere na competência deste Conselho Superior, razão pela qual não há como conhecer do presente pedido de providência.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PETIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INSURGIMENTO CONTRA REMOÇÃO EX OFÍCIO DE DIRETORES DE VARAS DO TRABALHO. LOCALIDADE DIVERSA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 23ª REGIÃO I Não se insere dentre as competências atribuídas ao CSJT a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual, como no caso concreto, em que se cuida de recurso administrativo contra decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 23ª Região, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000

CSJT. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet-100-71.2012.5.90.0000, Conselheiro Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/10/2012)

"AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO PARA CIDADE ONDE ESTÁ INSTALADA VARA DO TRABALHO PARA A QUAL A SERVIDORA FOI INDICADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. QUESTÃO INTERSUBJETIVA ENTRE SERVIDOR E O ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA. 1. A competência deste Conselho é para supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, tc.), expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores - particularmente considerados - e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cernes especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Conselheira Relatora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 08/06/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, uma vez que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado. Recurso não conhecido." (CSJT-1861586-22.2007.5.00.0000, Conselheiro Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT 13/10/2008)

Pelo exposto, **não conheço** do procedimento de controle administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12053-66.2015.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do procedimento de controle administrativo.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 12053-66.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária